



SINDICATO NACIONAL DOS QUADROS E TÉCNICOS BANCÁRIOS

| |
|--|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA |
| Divisão de Apoio às Comissões |
| CTSS |
| N.º Único <u>595119</u> |
| Entrada/Ser. n.º <u>99</u> / Data <u>26/2/18</u> |

Exmo. Senhor
Dr. Feliciano José Barreiras Duarte
M. D. Presidente da
Comissão de Trabalho e Segurança Social
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Lisboa, 23 de fevereiro de 2018

Ref.ª 39/18 - DIR

Assunto: Proposta quanto aos Projetos lei apresentados pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda relativamente a disposições do Código do Trabalho.

Considerando que o SNQTB, enquanto mais representativo sindicato de bancários no ativo, contando atualmente com cerca de 19.000 sócios, assume plenamente o direito a participar na elaboração da legislação do trabalho, constitucionalmente garantido;

Considerando ainda que o Código de Trabalho é um corpo legislativo de fulcral relevância no ordenamento jurídico português;

Considerando, finalmente, que a negociação coletiva constitui um instrumento de coesão sócio-laboral, condição essencial para o desenvolvimento sustentado das entidades empregadoras e para a realização profissional dos trabalhadores e que as compensações indemnizatórias em caso de cessação de contrato se tratam de uma matéria de termo relevo jurídico-laboral,

vem o SNQTB, na sequência da consulta pública relativa aos Projetos de Lei n.º n.º 729/XIII e n.º 730/XIII (do Bloco de Esquerda) dar conhecimento a essa Comissão Parlamentar, conforme documento em anexo, das suas propostas no que concerne aos mesmos.

O SNQTB requer ainda a sua audição, em tempo oportuno sobre as propostas ora apresentadas.

Com os melhores cumprimentos.

A DIREÇÃO

**Propostas do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários
quanto aos Projetos lei apresentados pelo Grupo Parlamentar do
Bloco de Esquerda relativamente a disposições do Código do Trabalho**

Projeto de Lei n.º 729/XIII

Neste projeto, apresentado pelo BE, é proposta a alteração aos artigos 139.º, 140.º e 149.º do Código do Trabalho, na redação dada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as posteriores alterações.

I - Versão proposta do art.º 139.º do CT:

"O regime do contrato de trabalho a termo resolutivo, constante da presente subsecção, pode ser afastado ou modificado por instrumento de regulamentação colectiva, com excepção do disposto no n.º 1 do artigo seguinte."

Na atual versão do art.º 139.º, o que não pode ser afastado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) são as situações elencadas na alínea b) do artigo seguinte (140.º) ou seja, a contratação de trabalhador à procura de primeiro emprego, em situação de desemprego de longa duração ou noutra prevista em legislação especial de política de emprego, bem como os n.ºs 1,4 e 5 do art.º 148.º, que dizem respeito à duração dos contratos a termo.

Com a redação proposta no presente projeto-lei, o único elemento que não poderá ser afastado por IRCT é o n.º 1 do art.º 140.º, ou seja, a circunstância de o contrato de trabalho a termo só pode ser celebrado para satisfação de necessidade temporária e pelo tempo estritamente necessário à satisfação dessa necessidade.

A proposta ora apresentada sublinha assim que o único elemento que não pode ser afastado por IRCT é o facto de o contrato a termo ter como escopo a necessidade temporária do empregador.

Nessa conformidade, concorda-se com a proposta de reformulação deste artigo 139.º do CT, que clarifica que o regime do contrato de trabalho a termo resolutivo pode ser afastado por IRCT, com exceção da sempre obrigatória observância do princípio da "satisfação de necessidade temporária da empresa e pelo período estritamente necessário à satisfação dessa necessidade", dando-se assim primazia à negociação coletiva.

II – Versão proposta do art.º 140.º do CT:

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

a) Lançamento de nova atividade de duração incerta, bem como início de elaboração de empresa ou de estabelecimento pertencente a empresa que empregue menos de 10 trabalhadores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 100.;

b) (revogado).

5 – (...).

6 – (...).

Quanto à alínea a) do n.º 4, pretende-se que só possam ser celebrados contratos a termo em empresas que empreguem menos de 10 trabalhadores, ao contrário dos 750 previstos hoje na atual redação do art.º 140.º. Ressalva-se, porém que, não obstante esta redução drástica (no fundo, só as microempresas poderão contratar a termo), esta norma, ou este limite, pode ser afastado por IRCT.

É, contudo, nosso entendimento, que a redução do número de trabalhadores é, ainda assim, exagerada, tendo em conta, sobretudo, que grande parte do tecido empresarial português se situa fora do enquadramento da regulamentação coletiva.

O projeto-lei pretende também revogar a alínea b) do art.º 140.º que, na sua redação atual, determina o seguinte:

"(...) pode ser celebrado contrato de trabalho a termo certo para:

b) Contratação de trabalhador à procura de primeiro emprego, em situação de desemprego de longa duração ou noutra prevista em legislação especial de política de emprego.

Salvo melhor opinião, não concordamos com esta eliminação. Parece-nos pouco adequado, por exemplo, que uma empresa, ao contratar um jovem à procura de primeiro emprego, saído da universidade e sem qualquer experiência profissional, tenha necessariamente de ser contratado através de vínculo laboral sem termo.

Parece-nos de igual modo razoável que um desempregado de longa duração possa celebrar um contrato a termo e não obrigatoriamente um contrato sem termo, na medida em que esteve fora do mercado de trabalho durante um ano ou mais. Por outro lado, obrigar um empregador a contratar sem termo um desempregado de longa duração pode ser uma medida desincentivadora à contratação deste tipo de trabalhadores, o que prolongará a situação de desemprego, ao contrário do contrato a termo.

III – Versão proposta do art.º 149.º do CT:

Concordamos com a reformulação do n.º 1 do artigo 149.º do CT, ao expressamente esclarecer que, no caso de as partes acordarem, *ab initio*, que o

contrato de trabalho celebrado a termo não se renovará, se mantém a compensação prevista no n.º 2, do art.º 344, compensação essa prevista para a caducidade dos contratos a termo.

Projeto de Lei n.º 730/XIII

Neste projeto, apresentado pelo BE, é proposta a alteração aos artigos 368.º, 370.º e 371.º do Código do Trabalho, na redação dada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as posteriores alterações, respeitantes ao despedimento por extinção do posto de trabalho.

I – Versão proposta do art.º 368.º do CT:

As alterações propostas dizem respeito aos critérios a observar pelo empregador quanto aos titulares dos postos de trabalho a extinguir.

Assim, é proposta a exclusão dos critérios (atualmente em vigor) relativos a: avaliação de desempenho; habilitações académicas e profissionais; maior onerosidade pela manutenção do vínculo laboral do trabalhador para a empresa e à menor experiência na função.

Consequentemente, o projeto-lei fixa a seguinte ordem de critérios: menor antiguidade no posto de trabalho; menor antiguidade na categoria profissional; classe inferior da mesma categoria profissional e menor antiguidade na empresa.

Concordamos com a proposta de alteração já que, por um lado, elimina-se a subjetividade inerente ao critério relativo às avaliações de desempenho, por exemplo e, por outro, renuncia-se ao critério economicista subjacente à maior onerosidade pela manutenção do vínculo laboral do trabalhador para a empresa.

II – Versão proposta do art.º 370.º do CT:

A alteração proposta diz unicamente respeito a uma alteração semântica. Onde se diz, no atual n.º 2 do art.º 370.º:

*2 - Qualquer trabalhador envolvido ou entidade referida no número anterior pode, nos três dias úteis posteriores à comunicação do empregador, solicitar ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela **área do emprego** a verificação dos requisitos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 368.º, informando simultaneamente do facto o empregador.*

passará a dizer-se:

*2. Qualquer trabalhador envolvido ou entidade referida no número anterior pode, nos três dias úteis posteriores à comunicação do empregador, solicitar ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela **área laboral** a verificação dos requisitos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 368.º, informando simultaneamente do facto o empregador.*

Nessa conformidade, nada temos a opor.

III – Versão proposta do art.º 371.º do CT:

Artigo 371.º

Decisão de despedimento por extinção de posto de trabalho

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) Confirmação dos requisitos previstos no n.º 1 do art.º 368.º, com menção, sendo caso disso, da recusa de alternativa proposta ao trabalhador.

A alteração proposta visa acrescentar ao normativo atualmente em vigor que, da decisão de despedimento conste, para além da confirmação dos requisitos para a extinção do posto de trabalho, a menção expressa da recusa de alternativa ao despedimento apresentada ao trabalhador.

Concordamos com a proposta apresentada, que entendemos pertinente.